



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.787 - CE (2010/0052415-4)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
EMBARGANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
LITIS. PAS : EDUARDO ROCHA DIAS
ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.787 - CE (2010/0052415-4)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
EMBARGANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
LITIS. PAS : EDUARDO ROCHA DIAS
ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão da relatoria do Ministro Francisco Falcão, assim ementado:

"CONCURSO PÚBLICO. APROVADOS. CLASSIFICAÇÃO. DÚVIDA. RESERVA DE VAGA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - O pano de fundo do presente mandamus é a reforma de decisão de Juiz Singular que determinara a suspensão da nomeação e posse de candidato aprovado em 3º lugar, ante a existência de dúvida quanto à pontuação obtida pelo candidato classificado em 4º lugar, para o quadro de Procuradores de Contas do Estado do Ceará.

II - Este STJ, ao apreciar o recurso ordinário, manteve o acórdão proferido no writ, no sentido de que inexistia teratologia ou ilegalidade na decisão do relator que, com espeque no art. 527, II, do CPC, converteu em retido o agravo de instrumento interposto contra aquela decisão do Juiz de piso.

III - Em anteriores embargos de declaração, esta C. Primeira Turma entendeu que a criação de novas vagas não se constitui em fato novo capaz de influir no deslinde da lide, nos moldes do art. 462 do CPC, haja vista que, por já se haver expirado o concurso realizado pelas partes da demanda, remanesce a disputa pela vaga prevista na abertura daquele certame.

IV - Nos presentes aclaratórios, sustenta o embargante existir omissão acerca do fato de que a medida liminar proibitiva de sua nomeação seria causa de suspensão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção do prazo de eficácia do concurso.

V - A questão relativa aos efeitos da decisão liminar proferida pelo Juiz Singular que obistou a nomeação do ora embargante, em relação à ocorrência de suspensão ou interrupção da validade do certame para com as partes envolvidas no litígio deve ser solucionada por aquele Juízo, não competindo a esta Corte Superior pronunciar-se a tal respeito.

VI - A competência deste Superior Tribunal na solução do recurso ordinário em mandado de segurança cingiu-se à verificação do acerto, ou não, da conversão do agravo de instrumento mencionado em agravo retido, o que já restou debatido à saciedade por este Colegiado quando da apreciação do agravo interno e de embargos de declaração por duas vezes opostos por este mesmo embargante.

VII - Embargos de declaração rejeitados" (fl. 395/396).

A teor das razões:

"... roga-se que este e. STJ, ainda que para se negar a pretensão do recorrente, mas para permitir-lhe o acesso à instância extraordinária, por meio do prequestionamento da matéria, faça o cotejo do disposto no art. 37, III e IV, da Carta da República, concernente ao transcurso do prazo de validade de concurso público, com as disposições do Código Civil (arts. 199, I, condição suspensiva e 202, I, interrupção de prazo prescricional, combinado com o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, conforme constou dos 3º embargos interpostos nesta Corte de Justiça Especial" (fl. 407/408).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.787 - CE (2010/0052415-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

Publicado o acórdão embargado no dia 25 de maio de 2012 (fl. 397), o respectivo prazo teve início no dia 28 de maio de 2012 e expirou em 1º de junho de 2012.

O embargante opôs, por meio de fax, em 1º de junho de 2012, embargos declaratórios (fl. 401/404). O texto original deixou de ser juntado dentro do prazo, que se esgotou no dia 06 de junho de 2012, e só veio a ser protocolado no Superior Tribunal de Justiça em 08 de junho de 2012, nos termos da certidão de fl. 412.

Nessa condições, os presentes embargos de declaração são intempestivos, porque, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.800, de 1999, os recursos interpostos por meio de fax devem ser seguidos da entrega do original até 05 dias após o término do respectivo prazo.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer dos embargos de declaração, condenando Eduardo de Sousa Lemos ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0052415-4 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO RMS 31.787 / CE

Números Origem: 2007002462077 20080007465640

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**
ADVOGADA : **ZÉLIA DOS REIS REZENDE**
RECORRIDO : **ESTADO DO CEARÁ**
LITIS. PAS : **EDUARDO ROCHA DIAS**
ADVOGADO : **MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**
ADVOGADA : **ZÉLIA DOS REIS REZENDE**
EMBARGADO : **ESTADO DO CEARÁ**
LITIS. PAS : **EDUARDO ROCHA DIAS**
ADVOGADO : **MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.